



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13951.000280/2003-18
Recurso nº 158.391 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.108 – 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente IEDA MARIA VARGAS CAVALETTI DE ABREU
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

AFIRMAÇÃO RELATIVA A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE

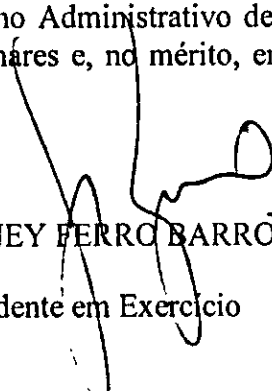
O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

Preliminares rejeitadas.

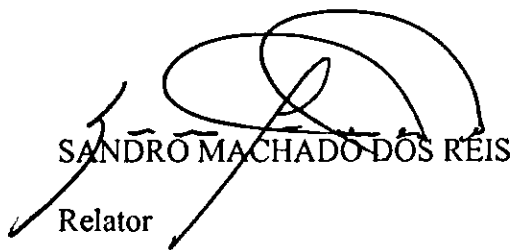
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARRÔS

Presidente em Exercício


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 29 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Núbia Matos Moura (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para exigência do montante de R\$ 239,02 de restituição indevida a devolver corrigida, R\$ 5.388,97 de imposto suplementar, R\$ 4.041,72 de multa de ofício de 75%, e encargos legais, relativos ao exercício de 1999, ano-calendário 1998.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou, em 28/04/2003, a impugnação de fls. 01/02, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fls. 111), alegando que o autuante, contrariando normas legais, sobrestou despesas necessárias à percepção dos rendimentos e constituiu o lançamento com inúmeros erros de cálculo, conforme anotações feitas pela impugnante nas folhas do auto de infração, indicando, inclusive valor glosado (R\$ 47.077,11) superior ao pleiteado na declaração (R\$ 37.626,78).

Clama pela nulidade do lançamento, por inépcia e descrédito do autuante, em face dos erros cometidos na apuração do crédito tributário.

Para dirimir dúvidas quanto às despesas efetivamente glosadas, solicitou-se a diligência de fls. 113, atendida pelos esclarecimentos de fls. 115.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls. 116/119, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

GLOSA PARCIAL DE DEDUÇÕES. DE DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DEDUÇÃO.

Mantém-se a glosa relativa a despesas cujo vínculo com os rendimentos não restou comprovado, bem assim, daquelas

havidas com arrendamento mercantil e as suportadas pela Pessoa Jurídica, por falta de previsão legal para sua dedução.

Lançamento Procedente"

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 124/140, em que reitera os argumentos expostos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Ultrapassada a questão concernente à tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, impende que analisemos o seu mérito.

Inicialmente, cumpre mencionar que a autuação fiscal apurou quatro incongruências na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo Recorrente no exercício de 1999, procedendo as seguintes retificações: a) rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ 36.329,00, para R\$ 72.657,04; b) despesas com dependentes de R\$ 2.160,00, para R\$ 0,00; despesas médicas de R\$ 248,00, para R\$ 0,00; e, d) a glosa dos valores informados como contribuição à previdência privada de R\$ 2.471,00, para R\$ 0,00.

Ora, é de se apurar da peça recursal que o Recorrente somente se insurgiu contra a primeira das retificações, não se manifestando sobre os demais pontos. Logo, no que tange à matéria não tratada pelo Recurso Voluntário, deve-se observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, o qual determina que: "*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*"

Em sendo assim, com relação aos pontos não mencionados no Recurso Voluntário, não caberá a análise por esta decisão, devendo prevalecer a decisão exarada pela 1ª instância administrativa.

Logo, deve ser rechaçada a preliminar suscitada pela Recorrente por ser absolutamente descabida e não estar prevista nas causas que podem gerar nulidade no processo administrativo, previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No mérito, melhor sorte não cabe à Recorrente.

Isso porque, consoante se pode apurar de todo o compulsar dos autos do processo, a Recorrente não logrou êxito em comprovar com a documentação colacionada ao processo a correição das deduções por ela praticadas.

Analizando as despesas não comprovadas, nos deparamos com o montante de R\$ 1.231,42, deduzido pela Recorrente em seu livro caixa, mas cujas notas fiscais relativas às despesas foram emitidas em nome de Maria Suely de Abreu.

Segundo alegado pela Recorrente, houve um erro nas emissões das notas fiscais.

Contudo, o alegado vício não foi comprovado ao longo do processo, com o que não é possível o restabelecimento da glosa de tais despesas.

Com relação à despesa no valor de R\$ 19.946,04, decorrente de arrendamento mercantil, também deve ser mantida a sua glosa, já que inexistente, na legislação do imposto de renda, previsão para dedução de tal montante.

Além disso, no que tange à despesa de R\$ 25.889,65, é de se frisar, conforme confirmado pelo Recurso Voluntário, que a mesma foi realizada por pessoa jurídica, cuja natureza, obviamente, não se confunde com a da Recorrente.

Nesse sentido, também neste caso inexistente previsão legal que permita a dedução no livro caixa de despesas efetuadas por pessoa jurídica, com natureza, obviamente, diversa da Recorrente.

Passo adiante, alega a Recorrente que a multa que lhe foi aplicada foi exacerbada, configurando caráter confiscatório.

Sabe-se que em âmbito administrativo vigora o princípio da estrita legalidade, cabendo à Administração Pública aplicar de ofício a lei, sob pena de responsabilidade funcional, descabendo-lhe juízos de valores sobre a mesma.

Sendo certo que é a própria legislação tributária que determina a aplicação de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor não pago do tributo, não há como questionar o caráter confiscatório da multa nesta via. Sendo assim, cabe a Recorrente, se for de seu interesse, procurar a via adequada (Poder Judiciário), para discutir o caráter confiscatório que pode ter a aplicação de determinada lei tributária.

Por fim, também com base no princípio da estrita legalidade, e sendo inequívoco que a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, determina a aplicação da taxa SELIC para correção dos débitos federais, não cabe a esta instância administrativa afastar este índice de correção em preferência de qualquer outro.

Ademais, não há dúvidas de que a SELIC deve preferir à norma geral prevista no art. 161, § 1º do CTN, já que este dispositivo diz expressamente que ele só será utilizado no caso de inexistência de lei que discipline a matéria concernente aos acréscimos moratórios.

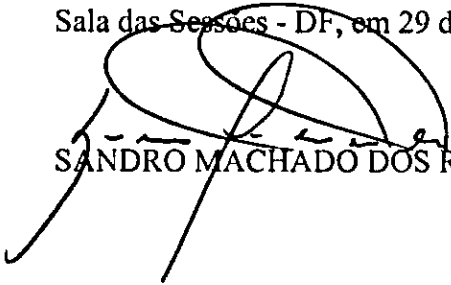
Como em âmbito federal há diploma legal próprio tratando da matéria (Lei nº 9.065/95), deve a lei específica prevalecer, descabendo a essa via administrativa avaliar a legalidade do índice em comento.

É certo, ainda, que a legislação não faz qualquer distinção quanto à aplicação da SELIC para correção da multa e do valor do principal do imposto, razão pela qual não se pode afastar sua aplicação sobre a multa, conforme solicitado pelo Recorrente.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de junho de 2009



SANDRO MACHADO DOS REIS